SENTENÇA

Processo Digital no: 10

1005565-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente:

André Luporini dos Santos

Requerido:

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil Cassi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é participante de plano de saúde junto à ré.

Alegou ainda que por ser portador de diabetes se submete há anos a aplicações de insulina e que em janeiro de 2014 foi diagnosticada em exame de rotina uma retinopatia diabética proliferativa com edema macular, com indicação de tratamento Pan Fotocoagulação com grid macular, negando-se a ré a arcar com os custos correspondentes.

Salientou que mesmo assim, e diante da gravidade do quadro, deu início ao tratamento na FAEPA HCFMRP e lá lhe foi prescrita a "terapia antiangiogênica para complementar terapia a LASER", sob pena de perda irreversível da visão.

Houve então nova recusa da ré a cobrir o

tratamento.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente sua explicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os de fls. 22/26 cristalizam os relatos médicos de sua situação, bem como os tratamentos indispensáveis para fazer frente a ela.

Deles, merecem destaque os de fls. 23/26 (emitidos por oftalmologista que cuida do autor ligado à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto), que detalham os problemas que acometem o autor e o que é necessário para tratá-los, nos exatos termos do relato exordial, bem como que explicitam a possibilidade da perda de sua visão se isso não tiver lugar.

Já a ré em contestação admitiu a recusa em cobrir os tratamentos prescritos ao autor, seja porque não previstos no rol da ANS, seja porque haveria cláusula contratual que a respaldaria.

Como se vê, a divergência posta a debate consiste em saber se a negativa da ré é justificada ou não.

Preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, reputo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON CARVALHO** - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. <u>Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA.</u> Tratamento que deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade provido." determinada. Sentença mantida. Recurso não (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, **EDSON LUIZ DE QUEI**ROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

O mesmo vale para as cláusulas contratuais que alicerçariam a recusa da ré, fulminadas por evidente abusividade.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe concluir que a ré possui responsabilidade em arcar com os custos do tratamento recomendado ao autor.

Quanto aos gastos já suportados por ele, idêntico raciocínio conduz à obrigação da ré em repará-los, inexistindo dado que a eximisse de tal obrigação.

Esses gastos estão patenteados a fls. 31/46, não tendo a ré concretamente produzido provas de que eles não dissessem respeito ao tratamento já levado a cabo pelo autor.

A falta de menção específica de serviços prestados em alguns dos documentos não apresenta maior relevância, até porque nada leva à ideia de que eles tivessem sido forjados ou emitidos por fatos alheios aos problemas do autor, inserindo-se todos em um único contexto.

Por fim, o autor faz também jus ao ressarcimento

dos danos morais que experimentou.

Sua situação já é naturalmente grave em decorrência do sério problema que o acomete e das consequências que dele poderiam decorrer especialmente se a orientação médica não fosse seguida.

O seu estado de espírito já afetado por isso foi ainda agravado pela negativa da ré, de sorte que sua perda de visão ficou com mais chance de acontecer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É evidente que tal cenário impôs ao autor abalo de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Fica, assim, configurado o dano moral passível de recomposição, mas o valor da indenização não será o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 53/54, item 1, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 10.735,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas especificadas a fls. 31/46, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Quanto à obrigação de fazer relativa à decisão de fls. 53/54, item 1, intime-se a ré pessoalmente com o trânsito em julgado desta para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA